



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10384.002103/96-43
Recurso nº : 115.458
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : CAIXA FORTE S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.591

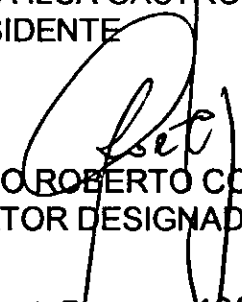
NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA FORTE S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINÁRIO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.002103/96-43
Acórdão nº : 107-04.591

Recurso nº : 115.458
Recorrente : CAIXA FORTE S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

RELATÓRIO

CAIXA FORTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 10.336.733/0001-55, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio, acima mencionada, nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1992 que seria devido em virtude da infração descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica 1992, de fls. 02.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01, seguiu-se a decisão de fls. 22/25, proferida pela autoridade julgadora monocrática, considerando parcialmente procedente o lançamento em causa.

Cientificada dessa decisão em 30 de junho de 1997, a notificada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 29 seguinte, às fls. 27/28.

É o Relatório.



Processo nº : 10384.002103/96-43
Acórdão nº : 107-04.591

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

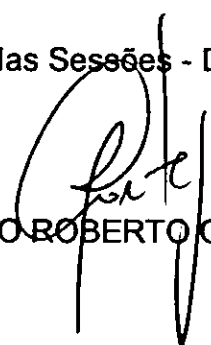
Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como “leader case” o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e o Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade, que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ